



CC.002/2024



CEAG - 10

São Paulo, 12 de novembro de 2024

**Aos
Sindicatos Patronais e Profissionais
do Setor Químico no Estado de São Paulo – Grupo 10**

Com a finalidade de elucidar indagações havidas, por parte de várias empresas, em relação à possibilidade de adotar férias coletivas com início em 23.12 ou 30.12 de 24 tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do art. 134 da CLT, esclarecemos que com base no artigo 611 A da CLT, as partes, através da Convenção Coletiva de Trabalho, disciplinaram as regras para o início das férias coletivas ou individuais, conforme teor da cláusula abaixo.

Assim, no caso das empresas da base de representação dos sindicatos filiados à CEAG 10, é possível que o início das férias se dê nas datas acima mencionadas, uma vez que, nesse caso, o negociado prevalece ao legislado.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

A) O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com DSR (Descanso Semanal Remunerado), feriados ou dias já compensados, bem como sábados, quando este dia não for considerado útil.

José Roberto Squinello
Coordenador da Comissão de Negociações da CEAG-10

Airton Cano
Coordenador Político Federação dos Trabalhadores do Ramo Químico da CUT no Estado de São Paulo – Fetquim CUT/SP

Sergio Luiz Leite
Presidente de Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo - Fequimfar